



Brasília, 25 de maio de 2016.
Ano 2, número 14

Emergência fabricada

Ação contra ex-governadora do RN que não investiu mais de R\$ 14 milhões do Depen no Sistema Prisional do Estado é vencedora do Prêmio República.

O Sistema Penitenciário brasileiro é um dos temas mais negligenciados pelos governos de todo o Brasil. Mas uma iniciativa da procuradora da República Cibele Benevides Guedes da Fonseca está promovendo mudanças significativas nesta área no Rio Grande do Norte. Ela ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa visando a responsabilização da ex-governadora do estado Rosalba Ciarlini Rosado (2001-2014), que não investiu os devidos recursos na melhoria do sistema prisional potiguar.



A iniciativa de Cibele Benevides foi vencedora no IV Prêmio República de Valorização do Ministério Público Federal. O trabalho se destacou e levou o troféu na categoria

Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional, após minuciosa análise da Comissão Julgadora formada por autoridades do Judiciário, do Legislativo e da sociedade civil. Cibele recebeu o troféu em nome de todos os membros que participaram da ação com ela, são eles: Victor Manoel Mariz, Kleber Martins de Araújo, Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes, Ilia Freire Fernandes Borges, Fernando Rocha de Andrade e Emanuel Dhayan Bezerra de Almeida. [Leia mais](#)



NOTÍCIAS

Conselho Superior do MPF aprova Regimento interno da 7ª Câmara

Destaque é a previsão de transmissão ao vivo das sessões pela internet

O Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) aprovou nesta sexta-feira, 6 de maio, o regimento interno da 7ª Câmara (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional). O documento foi aprovado por unanimidade pelo colegiado e entra em vigor a partir da publicação.

Destaca-se no novo regulamento a previsão de transmissão ao vivo das sessões de coordenação e revisão pela internet e pela intranet do Ministério Público Federal – TV MPF, que consagra prática implantada de forma pioneira pela Câmara. No mesmo sentido de dar transparência aos atos e às decisões da Câmara, a pauta da sessão será publicada com 48 horas de antecedência e as deliberações, despachos e votos proferidos, serão registrados em ata e disponibilizados no Sistema Único do MPF.

[Leia mais](#)

DESTAQUES DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO (10/05/2016)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA DEMORA E NÃO ACATAMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL POR PARTE DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Procedimento Preparatório destinado a apurar suposta demora e não acatamento de determinação judicial, por parte de Delegado da Polícia Federal, ao não realizar diligências de interesse do órgão ministerial no bojo de inquérito policial destinado a apurar eventual responsabilidade criminal e eleitoral do crime de falsificação.

2. Segundo relatório final de inquérito policial, o Delegado de Polícia Federal encerrou as diligências por entender que os

fatos já estariam sendo investigados por Brasília/DF, bem como porque não seria possível definir autoria e materialidade do crime. O órgão ministerial discordou do resultado da investigação e determinou o retorno dos autos para o desenvolvimento de diligências. Apesar disso, a autoridade policial declinou seu entendimento sobre as requisições ministeriais, bem como alegou que as providências já estariam concluídas. O órgão ministerial reiterou seu posicionamento e argumentou por impropriedade da investigação conduzida pela autoridade policial, requerendo o envio de cópia do inquérito policial ao Ministério Público Federal para o exercício do controle externo da atividade policial.

3. O Procurador da República oficiante representou à Corregedoria Regional da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Goiás pela abertura de Processo Administrativo



Disciplinar para apurar a conduta do Delegado de Polícia Federal. O feito foi instaurado e arquivado por se entender que a autoridade policial apresentou argumentação razoável.

4. O Procurador da República oficiante determinou a expedição de recomendação ao Delegado de Polícia Federal responsável, recomendando acatar às requisições ministeriais, salvo quando manifestamente ilegal, sob pena de vir a ser pessoalmente responsabilizado. Recomendação encaminhada para o Delegado de Polícia e para o Corregedor-Regional da Superintendência do Departamento de Polícia Federal em Goiás.

5. O Ministério Público é o destinatário da prova produzida pela autoridade policial, de modo que o órgão ministerial necessita colher os dados que julgar necessários para a formação de seu livre convencimento. O Delegado de Polícia deve atender às requisições do membro do Ministério Público, salvo se manifestamente ilegais, independentemente de divergências de opinião, uma vez que o entendimento do Ministério Público, titular da ação penal, deve prevalecer.

6. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.18.000.001024/2015-81, Relator Mario Luiz Bonsaglia, julgado na 19ª Sessão Ordinária de Revisão, em 10.05.2016: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator). [Íntegra do voto - Intranet](#)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO BOJO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS REQUISIÇÕES POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Inquérito civil, originalmente autuado como notícia de fato, instaurado para apurar suposta resistência, por parte de Delegado da Polícia Federal, em cumprir requisições ministeriais ao instaurar inquérito policial com o imediato encerramento das investigações, sem realização das diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal.

2. O inquérito policial foi instaurado para apurar possível apresentação de Certificado de Registro de Veículo falso à instituição bancária, quando da contratação de financiamento de veículo. O Delegado de Polícia Federal relatou e submeteu o feito à apreciação da Justiça Federal, suscitando incompetência do órgão jurisdicional. Afirmou que, por entender ser matéria de ordem pública cuja decisão cabe à autoridade judicial, encaminhou os autos à Justiça Federal de Pernambuco para apreciação. A Corregedoria Regional da Polícia Federal exarou parecer sobre o caso sem providências correcionais ou disciplinares.

3. O órgão ministerial determinou a expedição de recomendação à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco para que Delegados integrantes da Superintendência da Polícia Federal no Estado de Pernambuco se abstenham de suscitar perante a Justiça Federal questões relativas à suposta incompetência para processamento de futura demanda criminal quando a investigação policial houver sido instaurada em face de requisição do Ministério Público Federal.



4. Ausência de indícios de prática criminosa ou de improbidade administrativa. O Delegado de Polícia Federal deu continuidade às investigações, representando pela quebra do sigilo bancário no bojo do inquérito policial em atendimento à decisão judicial, bem como efetivou as requisições ministeriais.

5. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

(Inquérito Civil Nº 1.26.000.002989/2014-38, Relator Mario Luiz Bonsaglia, julgado na 19ª Sessão Ordinária de Revisão, em 10.05.2016: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator).
[Íntegra do voto - Intranet](#)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS DURANTE CONFRONTO ENTRE INTEGRANTES DO MST E POLICIAIS MILITARES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de reportagens veiculadas na *internet*, referentes a conflito entre a Polícia Militar do Paraná e integrante do MST, ocorrido no dia 7 de abril de 2016, que resultou na morte de dois integrantes do movimento, além de pessoas feridas.

2. Correlação parcial com o Inquérito Civil 1.25.000.002810/2015-61, instaurado para fins de acompanhamento e participação das ações da SESP/PR com o objetivo de diminuir os conflitos e evitar o agravamento da situação na área, cuja titularidade de domínio é objeto de litígio envolvendo a União, o Incra e a empresa Aurapel.

3. Declínio promovido no tocante à punição dos policiais militares, visto que o conflito se deu entre particulares, integrantes do MST, e agentes estaduais, de modo que tanto o controle da atividade policial no caso, quanto a persecução por eventuais crimes cometidos pelos agentes policiais compete ao Ministério Público Estadual.

4. Atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para apurar as eventuais irregularidades.

5. Homologação do declínio de atribuições, com a devolução dos autos à origem, a fim de que sejam remetidos ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção de medidas que entender pertinente à espécie.

(PROCEDIMENTO MPF Nº 1.25.002.000500/2016-72, Relator Carlos Frederico Santos, julgado na 19ª Sessão Ordinária de Revisão, em 10.05.2016: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator). [Íntegra do voto - Intranet](#)

SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO PRIVILEGIADA DA ALA DE VULNERÁVEIS DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DO COMPLEXO DA PAPUDA EM FAVOR DE APENADOS E PRESOS DETENTORES DE ALTO PODER ECONÔMICO E/OU POLÍTICO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INSPEÇÃO REALIZADA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A ALOCAÇÃO DE PRESOS NA ALA DE VULNERÁVEIS DO CDP. EXISTÊNCIA, PORÉM, DE GRANDES DISTINÇÕES ENTRE AS CONDIÇÕES DOS PRESOS NA ALA DE VULNERÁVEIS E DOS DEMAIS PRESOS. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, INCLUSIVE EM DECORRÊNCIA DO QUE RESTOU



**APURADO NO PA
1.16.000.003328/2015-57 (RELATÓRIO
DE INSPEÇÃO REALIZADA EM 2015).
ARQUIVAMENTO PROMOVIDO.
HOMOLOGAÇÃO.**

(Procedimento Administrativo nº
1.16.000.004825/2014-91, Relatora Mônica Nicida
Garcia, julgado na 19ª Sessão Ordinária de Revisão,
em 10.05.2016: O colegiado, à unanimidade,
deliberou pela homologação do arquivamento, nos
termos do voto da relatora). [Íntegra do voto -
Intranet](#)

**CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE
POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO
DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART.
62-IV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS A
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.
PAGAMENTO DA VANTAGEM POR 6
(SEIS) MESES ENQUANTO SEU PROCESSO
DE REMOÇÃO NÃO SE ULTIMAVA.
EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA
PR/PB. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A
REDUÇÃO DA DEMORA NA EFETIVAÇÃO
DE REMOÇÕES DE SERVIDORES DA
POLÍCIA FEDERAL QUE ESTIVEREM
RECEBENDO DIÁRIAS. ARQUIVAMENTO
PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.**

(Procedimento MPF nº 1.24.000.000327/2014-06,
Relatora Mônica Nicida Garcia, julgado na 19ª Sessão
Ordinária de Revisão, em 10.05.2016: O colegiado, à
unanimidade, deliberou pela homologação do
arquivamento, nos termos do voto da relatora).
[Íntegra do voto - Intranet](#)

Controle Externo da Atividade Policial.

**Procedimento Investigatório Criminal.
Ofício da Procuradoria da República no
Paraná encaminhando Relatório da
Comissão Parlamentar de Inquérito
destinada a investigar as organizações
criminosas do tráfico de armas**

**produzido em 2006. Apuração da forma
de atuação dos órgãos estatais federais
na fiscalização da tríplice fronteira, com
vistas a coibir o tráfico internacional de
armas, bem como da responsabilização
pelos danos causados à coletividade
desta região fronteiriça pelo reingresso
de armas de fabricação brasileira
exportadas.**

Diligências.

Existência de duas ações civis públicas.
Numa, firmou-se acordo para o provimento
do efetivo dos policiais rodoviários federais.
Noutra, a antecipação de tutela pedida foi
deferida em parte, e a ação encontra-se em
curso.

Procuradora da República oficiante não
integrante do GCEAP/PR que, considerando
o teor do relatório da CPI e o objeto das
ações civis públicas, entendeu exaurido o
objeto do presente apuratório, não havendo
diligências adicionais a serem tomadas
nesse procedimento, que não tenham sido já
contempladas com o ajuizamento da
demanda cível. Não obstante, remessa dos
autos àquele Grupo.

Feito que não foi instaurado e distribuído no
âmbito do GCEAP. Devolução dos autos à
PRM/Foz do Iguaçu/PR.

Remessa dos autos a esta 7ª Câmara de
Coordenação e Revisão, a fim de que defina
a qual órgão do MPF caberá o
processamento do presente feito. Revisão
(LC 75/93, artigo 62, inciso VII).

Promoção de remessa do feito para o
GCEAP/PR recebida como promoção de
arquivamento implícito.



Procuradores da República que oficiaram nos presentes autos que não compõem o GCEAP/PR. Procedimento que precede a criação desse Grupo, pelo que este Colegiado detém atribuição para análise do feito, ainda que não haja manifestação expressa de Membro do GCEAP, por versar matéria sobre o controle externo da atividade policial.

PIC que seguiu duas linhas de atuação distintas, tendo sido propostas duas ações civis públicas: uma cujo objeto principal foi a recomposição do efetivo da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu/PR em que se firmou acordo para o provimento do efetivo dos policiais rodoviários federais; e outra, ainda em curso, visando garantir o direito coletivo à segurança pública na fronteira Brasil-Paraguai.

Ações civis públicas que podem ser “entendidas como abarcentes de toda a problemática apresentada” (trecho da promoção). Exaurimento do objeto.

Homologação. Devolução à origem.

(Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.25.003.013808/2007-87, Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, julgado na 19ª Sessão Ordinária de Revisão, em 10.05.2016: o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.)

[Íntegra do voto - Intranet](#)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE PRISÃO EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA

FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. A CRIAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO EXCLUI A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FISCALIZAR OS MANDADOS DE PRISÃO PENDENTES DE CUMPRIMENTO. ATIVIDADE INSERIDA NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARTIGO 4º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO N. 20/2007 DO CNMP. NO CASO CONCRETO, HÁ NOS AUTOS A IDENTIFICAÇÃO PRECISA DOS MANDADOS DE PRISÃO EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, DEVENDO A SR/DPF/AM SER OFICIADA PARA QUE INFORME QUAIS JÁ FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDOS E ESCLAREÇA A MOTIVAÇÃO DOS CASOS AINDA PENDENTES PARA QUE, SOMENTE APÓS, POSSA SER ANALISADA A PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROCURADOR DA REPÚBLICA PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

(Procedimento Nº 1.13.000.002178/2011-42, Relator Marcelo de Figueiredo Freire, julgado na 19ª Sessão Ordinária de Revisão, em 10.05.2016: o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.) [Íntegra do voto - Intranet](#)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA EM FACE DE DEVOLUÇÃO DE REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93).



QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NO ÂMBITO DA COGER/DPF POR MEIO DA MENSAGEM CIRCULAR N. 005/2015 NO SENTIDO DE QUE UMA VEZ MANTIDA A REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVERÁ SER INSTAURADO O INQUÉRITO POLICIAL E EMPREENDIDAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O PRÓPRIO PROCURADOR DA

REPÚBLICA OFICIANTE AVALIE A POSSIBILIDADE DE REITERAR A REQUISIÇÃO.

(Procedimento Nº 1.33.000.000892/2016-18, Relator Marcelo de Figueiredo Freire, julgado na 19ª Sessão Ordinária de Revisão, em 10.05.2016: o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.) [Íntegra do voto - Intranet](#)

DESTAQUES DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO (24/05/2016)

SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE PRECARIEDADE DA ILUMINAÇÃO NOS ARREDORES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL. LICITAÇÕES REALIZADAS E CONCLUÍDAS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS EXTERNAS E INSTALAÇÃO DE NOVOS POSTES DE LUZ. REGULAR EXECUÇÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO.

1. Feito instaurado para apurar a precariedade da iluminação nos arredores da Penitenciária Federal de Mossoró/RN.
2. Após a realização de diligências pelo órgão ministerial, tem-se que houve a realização e a conclusão de licitações para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção predial, bem como para a aquisição de material elétrico. 3. A empresa contratada vem cumprindo os requisitos contratuais, com registro de substituição das lâmpadas

nos arredores da Penitenciária Federal de Mossoró/RN. Também, houve a instalação de novos postes de luz na área externa pela prefeitura local.

4. Esgotamento do objeto. Ausência de registros de anomalias ou irregularidades a ensejarem providências por parte desta Câmara de Coordenação e Revisão.

5. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

(Inquérito Civil Nº 1.28.100.000064/2014-50, Relator Mario Luiz Bonsaglia, julgado na 10ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 24.05.2016: o colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.) [Íntegra do voto - Intranet](#)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DA ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



NO ESTADO DA PARAÍBA. ACATAMENTO. EXPEDIÇÃO DE MEMORANDOS ÀS AUTORIDADES POLICIAIS E AO NÚCLEO DE CORREIÇÕES DA DPF/PB. ESGOTAMENTO DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Procedimento administrativo instaurado em face da Orientação nº 1, da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhada aos membros do grupo de controle externo da atividade policial do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba.

2. Expedição de Recomendação ao Departamento de Polícia Federal no Estado da Paraíba.

3. A Corregedora Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba acolheu a recomendação e encaminhou memorandos às autoridades policiais e ao Núcleo de Correições da Polícia Federal, para que passassem a adotar a prática indicada na recomendação do Ministério Público Federal.

4. Arquivamento determinado, em razão do esgotamento do objeto do presente procedimento administrativo.

5. Voto pela homologação do arquivamento.

6. Devolvam-se os autos à origem.

(Procedimento Administrativo Nº 1.24.000.003111/2014-94, Relator Mario Luiz Bonsaglia, julgado na 10ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 24.05.2016: o colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.)

[Íntegra do voto - Intranet](#)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV).

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Procedimento de acompanhamento instaurado no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Paraná (GCEAP/PR) para fins de verificar a regularidade de procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados no âmbito da Corregedoria Regional da Polícia Federal naquele Estado.

2. Na hipótese, o Inquérito Policial nº 2012/2010-4/DPF/FIG/PR, objeto do presente acompanhamento, foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu para apurar a prática, em tese, do delito de contrabando praticado por Policial Rodoviário Federal.

3. O mencionado IPL deu ensejo à instauração de ação penal em face do policial, que restou ao final condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, alínea “d” c/c § 2º do Código Penal e à inabilitação para dirigir.

4. No âmbito cível, a ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada em face do PRF foi julgada procedente, sendo-lhe impostas seguintes penalidades: perda da função pública, proibição de contratar com o poder público por 5 (cinco) anos, suspensão de seus direitos políticos pelo mesmo período e multa.

5. Na esfera administrativa, após o trâmite regular do PAD instaurado perante a Corregedoria da PRF no Paraná, foi aplicada ao policial a penalidade disciplinar de demissão.

6. Providências adotadas nas três esferas. Esgotamento de objeto. Homologação do arquivamento.



(Procedimento MPF Nº 1.25.000.001720/2013-91, Relatora Mônica Nicida Garcia, julgado na 10ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 24.05.2016: o colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.) [Íntegra do voto - Intranet](#)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO SOBRE SUPOSTO ATRASO NA COMUNICAÇÃO DE FLAGRANTE. VERIFICAÇÃO POSTERIOR NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MPF DE QUE HOUVE COMUNICAÇÃO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de revisão de promoção de arquivamento (fl. 13) de notícia de fato (fl. 5), a partir de determinação da Procuradora da República Oficiante, referente à suposto

atraso na remessa ao MPF no dia 1º-03-2016 de comunicação de flagrante, ocorrido no dia 11-02-2016.

2. Na promoção de arquivamento, a Procuradora República Oficiante refere que, posteriormente, em buscas nos arquivos físicos da PRM de Cáceres/MT, os servidores identificaram o ofício da DPF em Cáceres/MT que comunicou a prisão em flagrante no dia 12-02-2016, dentro do prazo regular (fls. 12 e 13).

3. Homologação da promoção de arquivamento.

(Processo MPF Nº 1.20.001.000044/2016-57, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 10ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 24.05.2016: o colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.)

[Íntegra do voto - Intranet](#)

EXPEDIENTE

Membros Titulares

Mario Luiz Bonsaglia - Subprocurador-Geral da República (Coordenador)

Carlos Frederico Santos - Subprocurador-Geral da República

Mônica Nicida Garcia - Subprocuradora-Geral da República

Membros Suplentes

Francisco de Assis Vieira Sanseverino - Subprocurador-Geral da República

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho - Subprocurador-Geral da República

Marcelo de Figueiredo Freire - Procurador Regional da República

Secretário Executivo

Marcelo Godoy – Procurador da República